

53. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: uma visão crítica

(Trabalho vinculado ao projeto REAJA - Rede de Estudos e Pesquisa em Justiça
Alimentar)

Leonardo Alves Correa
Lucas Costa Oliveira

Palavras-chave: Direitos Humanos; Teoria Crítica; Direito Humano à alimentação adequada

A modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência de sociedade civil e estado de natureza separados por uma linha abissal com base na qual o olhar hegemônico, localizado na sociedade civil, deixa de ver e declara efetivamente como não-existente o estado de natureza. (Santos, 2007, p. 73)

A separação abissal citada traz um retrato da nossa era. O domínio incontestável da ciência e seus métodos formais de verificação da verdade. Dessa forma, comunga-se que o conhecimento “real” só pode se estabelecer por vias do método científico, obtendo deste sua validade. O cumprimento de tal requisito encontra-se no cerne do pensamento ocidental dos últimos séculos. Servindo tanto de arma epistemológica, como ideológica, para a justificação da ocidentalização do mundo através dos discursos universais empregados pelo capitalismo, dentre os quais encontram-se a concepção hegemônica dos Direitos humanos que trata tais direitos a partir de seu reconhecimento jurídico como ideais abstratos que se encontram para além do contexto da vida que visam regular.

Como expõe Flores (2009, p. 20-21) classicamente os Direitos Humanos vêm sendo concebidos, ora como essência humana justificadora do injustificável e arma para a retórica conservadora, e ora como uma suposta proposta utópica dirigida a propiciar a vingança dos afetados sobre aqueles que lhes exerceram dominação. Entretanto afirma o autor que quando se analisa tais projetos frente à realidade material o que se verifica é mais de 80% da população mundial passando por situações de miséria, exploração, marginalização e fome.

Para a reflexão teórica dominante, os direitos “são” os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem em tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos. A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”. Quantos direitos! E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigí-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?(FLORES, 2009, p. 27)

De posse dessa concepção fica claro que o discurso hegemônico do Direitos Humanos esta, antes de qualquer coisa, tomado de abstrações e desconectados das práticas sociais reais em que se incluem todos os humanos, inclusive os que são invisibilizados pela concepção hegemônica de Direitos Humanos, encontrando-se do outro lado da linha abissal criada discursiva e ideologicamente em prol de um tipo de dominação exercida na política, no mercado, e porque não no Direito. Como expõe Santos (2007, p. 76), esse estado do nosso mundo produz uma ausência de humanidade que se determina em uma subumanidade moderna como se o desenvolvimento de uma parcela de indivíduos só fosse possível a partir da exploração seguida de uma exclusão de uma parte muito maior – o que salta aos olhos.

É diante desse quadro de nosso mundo que Flores (2009, p. 28-34) busca construir uma nova concepção de Direitos Humanos em que estes sejam vistos como processos de luta e, portanto resultantes provisórias do agir humano em busca das satisfações dos sujeitos em vistas a alcançarem os bens materiais e imateriais necessários ao exercício da vida; que permitam que sejam quebradas as discrepâncias entre o fazer humano que se estruturam de forma que alguns indivíduos tenham acesso mais facilitado aos bens materiais e imateriais que compõem uma vida digna e assim construir um mundo em que tais estruturas se dissipem. Nesse cenário são realçadas as práticas sociais como formadoras do conteúdo jurídico dos Direitos Humanos, sempre provisório e sempre em constante modificação, não há espaços para abstrações, universalismos enlatados e importados pela cultura hegemônica e ocidental, há espaço somente para os sujeitos reais, em suas demandas e desejos reais sempre em vistas à construção do sentido de uma dignidade humana factual.

A questão se propõe no presente trabalho pode ser assim resumida: como conceber o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) à luz de uma teoria crítica?

De fato, no que se refere ao DHAA, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui um marco referencial de legitimação política a partir da afirmação de uma gramática centrada na lógica da abstração e do universalismo. No mesmo sentido, a positivação do DHAA no Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 e, posteriormente, no Comentário Geral (CG) nº 12 elaborado, em 1996, na Cúpula Mundial de Alimentação (CMA) em Roma obedecem a mesma lógica de abstração e universalismo. De acordo com Comentário Geral (CG) nº 12, o DHAA é definido como (I) disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura; (II) a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos. (ONU, 1999)

A primeira grande questão consiste em compreender que, apesar do Comentário Geral (CG) nº 12 pretender delimitar elementos conceituais essenciais, o DHAA não pode ser entendido como uma formulação estática. De outro modo, uma visão crítica constatará que o significado do DHAA é fruto das permanentes disputas políticas. Diferentes atores buscam se apropriar e, conseqüentemente, atribuir diferentes sentidos ao DHAA. Nessa perspectiva, a simples positivação do DHAA nos textos normativos é importante, mas não suficiente para a erradicação da fome e da democratização de uma alimentação adequada, na medida em que tais normas jurídicas são apenas um ponto de partida a partir da qual o embate político será travado. Uma teoria crítica, portanto, não deve considerar o DHAA como um conceito estático, mas, ao contrário, como uma noção dinâmica e fruto de lutas políticas e discursivas que visam legitimar uma determinada apropriação política e, conseqüentemente, uma ressignificação jurídica.

Em segundo lugar, o reconhecimento de uma visão crítica de DHAA depende, necessariamente, da rejeição da narrativa jurídica da universalização do homem como sujeito deste direito. O véu da universalização oculta que a luta pela efetivação do DHAA se concretiza a partir de uma multiplicidade de rostos, memórias e subjetividades. Em contraponto a universalização do homem, o DHAA deve ser interpretado à luz da historicização das lutas sociais concretas, tais como o esforço pela erradicação da fome e da pobreza, a batalha pela soberania alimentar e a promoção da saúde pública.

Nesse sentido, no lugar do homem como sujeito universal, uma visão crítica de DHAA deve reconhecer a centralidade dos sujeitos coletivos como elementos fundamentais dentro dessa dinâmica conflituosa das demandas relacionadas ao direito à alimentação. Daí a relevância de reconhecer a legitimidade – discursiva e jurídica – da pluralidade das diferentes formas de produção, circulação e produção de alimentos, tal como reivindicam a Via Campesina, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, indígenas, quilombolas, os extrativistas (seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, os castanheiros, cipozeiros,

plaçabeiros), ciganos, pescadores artesanais (caiçaras, marisqueiras, pantaneiros), famílias ribeirinhas

Da mesma forma, a crítica ao universalismo constitui uma condição para a visibilidade das assimetrias de gênero, raça e classe relacionadas ao modo de reprodução do sistema alimentar hegemônico. Uma política de segurança alimentar e nutricional (SAN), fundamentada em uma visão crítica do DHAA, deve ser capaz de adotar uma perspectiva multidimensional e transversal da questão alimentar a partir do reconhecimento das demandas feministas, do movimento negro, sindical, dos trabalhadores rurais e demais minorais.

Além da universalização, a abstração constitui a outra característica marcante de uma visão clássica dos direitos humanos. O fato é que a luta pela apropriação dos sentidos dos direitos humanos – e, em especial do DHAA – se desenvolve no âmbito das lutas sociais concretas. Nessa visão, torna-se relevante a leitura do DHAA a partir da ideia de territorialização. De fato, os embates pelas diferentes formas – econômicas e simbólicas – de produção e consumo de alimentos estão relacionados com as disputas pelos sentidos de nossa relação com o espaço, ou seja, a injustiça alimentar se manifesta, materialmente, em territórios específicos.

A principal contribuição de uma perspectiva crítica é compreender que o DHAA pode se expressar, concretamente, como um direito emancipatório ou como um direito reacionário. A narrativa do direito à alimentação adequada – se compreendida como uma noção exclusivamente de escolha individual – pode reproduzir a lógica hegemônica e aumentar a desigualdade, de modo a sobrecarregar o trabalho feminino doméstico, negar o conhecimento culinário dos povos tradicionais e dificultar o acesso ao alimento saudável aos trabalhadores de baixa renda. Por outro lado, o DHAA – se compreendido como uma nova gramática de reconstrução dos ambientes alimentares – pode proporcionar as condições teóricas e políticas para a democratização fundiária, a inclusão produtiva e a desmercantilização da comida, tal como consta no Guia Alimentar para a população brasileira.

Referências Bibliográficas

FLORES, Joaquin Herrera. A (re)invenção dos Direitos humanos. Guaropaba: Fundação Boiteux, 2009.

ONU. Comentário Geral número 12 O direito humano à alimentação (art.11) Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU – 1999

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes, Revista Novos Estudos Cebrap, 79, 71-94, 2007.